

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 104

31/12/98



SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.766/98

A Lei nº 9.766, de 18/12/98, DOU de 19/12/98, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.607-24, de 19/11/98.

A Lei, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24/12/96, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sobre a matéria.

§ 1º - Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, que atendam ao disposto do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/91;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º - Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos 50% será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º - O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 4º - A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao INSS ou ao FNDE.

§ único - O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a 1%, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil SA, em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º - A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

§ único - Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6º - As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 7º - O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.

Art. 8º - Os recursos do Salário-Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculadas ao ensino fundamental público.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias da data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.607-24, de 19/11/98.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28/12/90.

Brasília, 18/12/98; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza.



SEGURO-DESEMPREGO - FORMULÁRIO OPÇÃO DE IMPRESSÃO POR MEIO INFORMATIZADO

A Resolução nº 203, de 17/12/98, DOU de 22/12/98, do CODEFAT, facultou às empresas utilizarem formulários formato A4 para imprimir o requerimento do Benefício do Seguro-Desemprego, em substituição aos formulários atuais.

As empresas, optantes por este sistema, deverão observar as normas constantes na Resolução nº 71/94, do CODEFAT, que dispõe sobre as especificações técnicas do formulário, bem como a quantidade de caracteres definidos para cada campo, conforme discriminado abaixo no anexo I.

O formulário formato A4 somente poderá ser confeccionado de acordo com o modelo e a numeração específica fornecida pelo Ministério do Trabalho, mediante requerimento próprio encaminhado à Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, que emitirá a necessária autorização.

Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11/01/90, resolve:

Art. 1º - Facultar às pessoas jurídicas de direito público ou privado a utilizarem formulários formato A4, em substituição aos formulários instituídos pela Resolução nº 18, de 03/07/91, alterada pela Resolução nº 71, de 26/10/94, ambas deste Conselho.

Art. 2º - Na hipótese do artigo anterior, as pessoas jurídicas de direito público ou privado deverão observar as normas constantes na Resolução do CODEFAT nº 71/94, que dispõe sobre as especificações técnicas do formulário, bem como a quantidade de caracteres definidos para cada campo, conforme discriminado no anexo I.

Art. 3º - O formulário formato A4 somente poderá ser confeccionado de acordo com o modelo e a numeração específica fornecida pelo Ministério do Trabalho, mediante requerimento próprio encaminhado à Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, que emitirá a necessária autorização.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO OBINO FILHO
Presidente do Conselho.

ANEXO I - Formulário A4 - Seguro-Desemprego

Campo 2	Nome do Dispensado	(máximo 40 caracteres)
Campo 3	Endereço do Dispensado	(máximo 40 caracteres)
	Complemento do endereço	(máximo 16 caracteres)
	CEP	(8 caracteres)
	UF	(2 caracteres)

	Telefone	(máximo 10 caracteres)
Campo 4	Nome da mãe do Dispensado	(máximo 40 caracteres)
Campo 5	Tipo de inscrição	(1 caracter)
Campo 6	CGC ou CEI	(máximo 14 caracteres)
Campo 7	Atividade econômica	(5 caracteres)
Campo 8	PIS-PASEP	(11 caracteres)
Campo 9	CTPS - número	(7 caracteres)
	Série	(3 caracteres)
	UF	(2 caracteres)
Campo 10	CBO	(5 caracteres)
Campo 11 e 12	Data de ADM e DEM	
	Dia	(2 caracteres)
	Mês	(2 caracteres)
	Ano	(2 caracteres)
Campo 13	Sexo	(1 caracter)
Campo 14	Grau de instrução	(1 caracter)
Campo 15	Data de nascimento	
	Dia	(2 caracteres)
	Mês	(2 caracteres)
	Ano	(2 caracteres)
Campo 16	Horas trabalhadas	(2 caracteres)
Campo 17	Meses	(2 caracteres)
	Salários	(máximo 11 caracteres, considerando a vírgula)
Campo 18	Soma dos 3 últimos salários	(máximo 12 caracteres, considerando a vírgula)
Campo 19	Domicílio Bancário - Banco	(3 caracteres)
	Agência	(5 caracteres)
Campo 20	Meses trabalhados	(2 caracteres)
Campo 21	Salários	(1 caracter)
Campo 22	Aviso prévio indenizado	(1 caracter)



**SISTEMA EMPRESA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEFIP
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA GFIP**

A Ordem de Serviço nº 197, de 18/12/98, DOU de 23/12/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, baixou novas instruções para utilização do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP para o preenchimento da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência social - GFIP. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 9.528, de 10.12.97;
- Decreto nº 2.803, de 20.10.98.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92;

CONSIDERANDO as mudanças no limite máximo de benefícios da Previdência Social, instituídas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO as mudanças nos valores das tabelas de Salário-de-Contribuição, e Escala de Salário-Base, estabelecidas no Art. 7º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998;

CONSIDERANDO que a versão atualmente disponível do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - SEFIP, distribuído pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, não contempla as alterações acima mencionadas no cálculo da contribuição devida à Previdência Social, resolve:

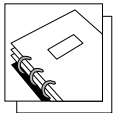
Art. 1º Determinar a não utilização do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - SEFIP, versão 1.0, para o cálculo das contribuições devidas à Previdência Social, até que se proceda a atualização das tabelas de Salário-de-Contribuição e Escala de Salário-Base.

Art. 2º A atualização do SEFIP deverá ser disponibilizada para os contribuintes em janeiro de 1999 nas agências da CAIXA e através da Rede Internet nos endereços <http://www.caixa.gov.br> e <http://www.mpas.gov.br>.

Art. 3º Até que o contribuinte atualize o SEFIP os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem ser efetuados por meio de GRPS sépia.

Art. 4º Independentemente de atualização de que trata o Art. 1º, o contribuinte continuará a utilizar o SEFIP para prestar informações à Previdência Social, cumprindo o disposto na Lei 9.528/97 e no Decreto 2.803/98, valendo-se da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP gerada pelo referido sistema.

LUIZ ALBERTO LAZINHO



GFIP - INSTRUÇÕES GERAIS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO

A Ordem de Serviço Conjunta nº 92, de 09/12/98, DOU de 21/12/98, do INSS, disciplinou e estabeleceu, no âmbito do INSS, os procedimentos para a implementação da GFIP. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores;
- Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997 - ROCSS;
- Decreto nº 2.803, de 20.10.98.

O PROCURADOR-GERAL, O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E O DIRETOR DO SEGURO SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o inciso III do art. 175 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92;

CONSIDERANDO a instituição da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, pelo art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, e Decreto nº 2.803, de 20.10.98;

CONSIDERANDO a necessidade de se definirem os critérios básicos a serem adotados pela Procuradoria, pelas linhas de Arrecadação, Fiscalização e Cobrança, e pelo Seguro Social, na implementação e operacionalização da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

RESOLVEM:

Disciplinar e estabelecer, no âmbito do INSS, os procedimentos para a implementação da GFIP.

I - DA DEFINIÇÃO

1. A GFIP é o documento destinado ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e à prestação de informações à Previdência Social, as quais integrarão o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para fins de concessão dos benefícios previdenciários, e servirão de base de cálculo das contribuições devidas ao INSS, possuindo caráter declaratório e natureza jurídica de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento, independentemente de a fiscalização verificar, posteriormente, se as importâncias declaradas correspondem aos valores efetivamente devidos.

II - DOS OBJETIVOS

2. A implementação da GFIP tem como objetivos:

- a) disponibilizar as informações sobre a vida laboral dos segurados, inclusive no que se refere à exposição a agentes nocivos, com atualização mensal de dados no CNIS, registrando a remuneração por empregado e trabalhador avulso, de forma a proporcionar maior eficácia na concessão dos benefícios;
- b) incrementar o banco de dados da Previdência Social, com informações que possibilitem o controle da receita previdenciária, permitindo ao INSS, inclusive, avaliar as isenções e as contribuições substitutivas;
- c) agilizar os procedimentos de cobrança administrativa e judicial dos créditos previdenciários;
- d) proporcionar aos órgãos de arrecadação e fiscalização da Previdência Social meios mais seguros de distinção entre as figuras do sonegador e do inadimplente;
- e) possibilitar à Previdência Social a elaboração de pesquisas, projeções e estudos atuariais;
- f) direcionar a ação fiscal nas empresas.

III - DA APRESENTAÇÃO DA GFIP

3. As informações a serem fornecidas na GFIP poderão ser apresentadas pelos seguintes meios:

- a) magnético: por intermédio do programa validador Sistema Empresa de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP;
- b) formulário pré-emitido fornecido pela Caixa Econômica Federal - CAIXA;
- c) formulário impresso a ser adquirido no comércio.

IV - DO PREENCHIMENTO E ENTREGA

4. A GFIP deverá ser preenchida por todas as pessoas físicas e jurídicas que estejam sujeitas a recolhimento para o FGTS, bem como a contribuições e/ou informações à Previdência Social, à exceção do empregador doméstico, do trabalhador autônomo sem empregados, do segurado especial e dos órgãos públicos em relação aos servidores filiados a regime próprio de previdência.

5. O documento será entregue mensalmente, na rede bancária conveniada, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias.

5.1 Caso não haja expediente bancário no dia sete, a entrega deverá ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

6. A GFIP será exigida pela Previdência Social relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro/1999, inclusive.

7. O contribuinte deverá apresentar a GFIP, mesmo quando não tenham ocorrido fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena de multa prevista na alínea "a" do item 26.

7.1 A GFIP será entregue em formulário impresso com a expressão "SEM MOVIMENTO" quando não houver ocorrência para depósito do FGTS, nem fato gerador de contribuição previdenciária a informar, ficando o contribuinte, a partir da competência seguinte, desobrigado de preenchê-la até que ocorra fato gerador de contribuição previdenciária ou recolhimento para o FGTS.

7.2 As empresas que no momento da implantação da GFIP estiverem com suas atividades paralisadas, deverão apresentar a GFIP "SEM MOVIMENTO", ficando o contribuinte, a partir da competência seguinte, desobrigado de preenchê-la até que ocorra fato gerador de contribuição previdenciária ou recolhimento para o FGTS.

8. Constitui comprovante de entrega da GFIP:

- a) meio magnético: o resumo dos dados do arquivo, gerado pelo programa validador da CAIXA;
- b) GFIP pré-emitida: a sua cópia;
- c) GFIP em formulário impresso: a segunda via.

8.1 O comprovante de entrega deverá conter o carimbo CIEF - Cadastro de Inscrição de Entidades Financeiras, com os dados do receptor (nome, agência e data da entrega) e autenticação mecânica, no caso de ter havido recolhimento para o FGTS.

8.2 Os comprovantes de entrega da GFIP deverão permanecer no estabelecimento onde o contribuinte centraliza os livros e documentos contábeis, pelo prazo de dez anos, à disposição da fiscalização do INSS.

9. Na GFIP deverão ser informados:

- a) os dados da empresa e dos trabalhadores;
- b) os fatos geradores de contribuições previdenciárias e o valor devido à Previdência Social e aos Terceiros;
- c) a remuneração dos trabalhadores e o valor total a ser recolhido para o FGTS.

10. Deverão ser preenchidas GFIP distintas por:

- competência;
- código de recolhimento;
- estabelecimento (identificado pelo número no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou pela matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI);
- tomador de mão-de-obra, a cargo do cedente;
- obra de construção civil (identificada por CEI);
- empresa de origem de dirigente sindical, a cargo do sindicato.

10.1 As empresas de trabalho temporário, de jornalismo, a agroindústria, o frigorífico e o comércio revendedor retalhista e distribuidor de combustíveis, que contribuem sob mais de um código FPAS pelo mesmo estabelecimento, também deverão preencher GFIP distintas para cada atividade econômica.

10.1.1 Excetuado o disposto no subitem 10.1, o estabelecimento que efetuar recolhimentos de contribuições em mais de um código FPAS deverá prestar todas as informações numa mesma GFIP, utilizando o FPAS da atividade principal.

11. No caso de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive a do trabalhador temporário (Lei nº 6.019/74), e na rescisão do contrato firmado nos termos da Lei nº 9.601/98, deverá ser preenchida a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP.

11.1 Para cada rescisão de contrato de trabalho corresponderá uma GRFP, com informações relativas ao mês da rescisão, podendo esta abranger informações referentes ao mês imediatamente anterior.

11.1.1 A GRFP deverá ser entregue nos prazos previstos para o recolhimento dos valores incidentes sobre as verbas rescisórias, na forma da legislação pertinente ao FGTS.

12. As informações relativas a pagamento decorrente de reclamatória trabalhista ou dissídio coletivo serão efetuadas em GFIP individualizada por processo, observadas as exceções previstas no Manual de Orientação e Preenchimento da GFIP.

13. Na apuração de crédito pela fiscalização, o contribuinte também deverá preencher a GFIP correspondente ou a retificação da anterior.

14. As orientações necessárias ao preenchimento dos campos da GFIP, da GRFP, bem como das guias retificadoras, encontram-se estabelecidas no Manual de Orientação e Preenchimento da GFIP, aprovado pela Resolução INSS nº 637, de 26 de outubro de 1998.

V - DA MOVIMENTAÇÃO E CONTROLE

15. Recepcionada pela rede bancária, a GFIP será remetida à CAIXA para processamento, após o que os dados serão enviados, em meio magnético, ao Sistema informatizado do INSS, de acordo com os prazos preestabelecidos.

16. O Sistema informatizado efetuará o processamento das informações pertinentes à Previdência Social, para verificar a existência de incorreção no preenchimento ou inconsistência da guia.

16.1 Será considerada inconsistente a guia que apresentar divergência a menor entre o valor informado pelo contribuinte como devido, e o calculado pelo Sistema informatizado do INSS, que, nesta hipótese, expedirá o Aviso I para Regularização da GFIP (Anexo I), para que o contribuinte, no prazo de quinze dias, a contar de 72 horas da sua expedição, proceda à regularização dos dados, por meio de formulários retificadores, pague ou parcele o valor devido, ou comprove a improcedência das diferenças apuradas, sem o que será o crédito previdenciário constituído por meio de notificação fiscal.

17. Concomitantemente, havendo ou não consistência da GFIP, será processado o cruzamento do valor devido com o valor efetivamente recolhido em GRPS.

17.1 Considera-se valor devido aquele declarado pelo contribuinte no campo correspondente.

18. Da verificação e do cruzamento previstos nos itens 16 e 17, constatados o não recolhimento ou a diferença a menor entre os valores declarados como devidos e os recolhidos, o Sistema gerará o Aviso II para Regularização da GFIP (Anexo II), obedecida a periodicidade a ser definida pelo INSS, para que o contribuinte, no prazo de quinze dias, a contar de 72 horas da sua expedição, pague ou parcele o valor devido, ou comprove a improcedência das diferenças apuradas, sem o que será o crédito previdenciário inscrito em Dívida Ativa.

18.1 O Sistema informatizado disponibilizará meios que permitam ao Posto de Arrecadação e Fiscalização - PAF o controle dos Avisos para Regularização da GFIP.

18.2 Caso a divergência decorra de erro no preenchimento da GFIP, as informações somente serão alteradas por meio de formulários retificadores, utilizados conforme o caso:

- a) Retificação da Remuneração e de Devolução do FGTS - RRD, para corrigir valor da remuneração do trabalhador;
- b) Retificação de Dados do Empregador - RDE, para corrigir dados relativos à empresa;
- c) Retificação de Dados do Trabalhador - RDT, para corrigir dados relativos ao trabalhador.

18.2.1 Os formulários retificadores não permitem a inclusão de segurados omitidos, nem de informações sobre remuneração declarada a menor, que deverão ser objeto de uma nova GFIP ou GRFP.

18.3 O Órgão local do INSS da jurisdição do estabelecimento do contribuinte deverá orientá-lo, se no decorrer do prazo estabelecido neste item houver necessidade de maiores esclarecimentos quanto à regularização dos dados, desde que o mesmo compareça munido do Aviso e da GFIP.

18.3.1 Comprovada, pelo contribuinte, a improcedência de diferenças apuradas no cálculo da GFIP, o INSS procederá ao comando para as devidas correções no Sistema.

18.4 Havendo o comparecimento do contribuinte e a regularização da situação por meio de recolhimento ou de acordo para pagamento parcelado do valor devido, o Sistema efetuará os ajustes necessários, seguindo-se, na hipótese de parcelamento, os trâmites normais.

18.5 Decorrido o prazo estabelecido, o Sistema reprocessará as informações e, não tendo havido a regularização, será emitido o Termo de Lançamento de Crédito Previdenciário - TLCP (Anexo IV), o que implicará a imediata inscrição em Dívida Ativa do INSS.

19. O recolhimento em atraso das contribuições declaradas na GFIP, antes da emissão do TLCP, está sujeito à multa moratória prevista nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, do artigo 35 da Lei 8.212/91, observando-se a competência e a data do recolhimento.

20. Ocorrendo a inscrição da dívida, serão aplicados os percentuais de multas previstos nas alíneas "a" a "d", do inciso III, do dispositivo referido no item 19, conforme o caso.

21. Na hipótese de parcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre o percentual da multa previsto nos itens 19 e 20.

22. O Sistema informatizado processará o cruzamento do CGC/CNPJ/CEI com as GFIP entregues, visando detectar os contribuintes que deixaram de cumprir a obrigação de entregá-la, para os quais expedirá o Aviso para Regularização de Entrega da GFIP (Anexo III).

22.1 Os contribuintes infratores serão identificados em relatório gerado pelo Sistema do INSS/DATAPREV e fiscalizados em caráter prioritário.

VI - DO PARCELAMENTO

23. As contribuições previdenciárias declaradas na GFIP poderão ser objeto de parcelamento, na forma do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.212/91, cujos procedimentos estão estabelecidos em ato normativo específico.

23.1 O pedido de parcelamento de crédito não inscrito em Dívida Ativa será formalizado no Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS da jurisdição do contribuinte. Após a inscrição em Dívida Ativa, será formalizado na Procuradoria Estadual /Regional do INSS.

VII - DOS PROCEDIMENTOS NA PROCURADORIA

24. Os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria encontram-se previstos na Ordem de Serviço INSS/PG - nº 40, de 08/09/98.

VIII - DO SEGURO SOCIAL

25. À medida que forem sendo disponibilizados os dados do segurado no CNIS, o Seguro Social os utilizará como elementos de comprovação para efeito de concessão de benefícios, dispensando do segurado o ônus da prova, de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos em ato normativo específico.

IX - DAS PENALIDADES

26. Deixar de apresentar a GFIP, independentemente do recolhimento das contribuições sociais em GRPS, apresentá-la com dados não correspondentes aos fatos geradores, bem como apresentá-la com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, sujeitarão o responsável às seguintes penalidades administrativas:

a) multa equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 106 do Regulamento da Organização e do Custeio da Previdência Social - ROCSS, em função do número de segurados, pela não apresentação da GFIP, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

b) multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos na alínea anterior, pela apresentação da GFIP com dados divergentes ou omitidos relativos aos fatos geradores de contribuições previdenciárias,

c) multa no valor de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 106 do ROCSS, por campo com informações inexatas, incompletas ou omitidas, limitada aos valores previstos na alínea "a", pela apresentação da GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

26.1 O limite a que se referem as alíneas "b" e "c" deste item é o correspondente à faixa em que se enquadra a empresa, em função do número de segurados, por estabelecimento, de acordo com a alínea "a".

26.2 A multa de que trata a alínea "a" deste item sofrerá um acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

26.3 O valor mínimo a que se referem as alíneas "a" e "c" deste item será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

26.4 Não será lavrado Auto-de-Infração se o contribuinte houver regularizado a situação antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal.

27. Os procedimentos relativos à lavratura do Auto-de-Infração e aplicação da multa constarão em ato normativo específico.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

28. A não entrega da GFIP é condição impeditiva para emissão da Certidão Negativa de Débito - CND, observando-se as disposições constantes em ato normativo próprio.

29. Os valores das contribuições declarados na GFIP, não recolhidos nem parcelados, após a emissão do TLCP, serão considerados constituição de crédito previdenciário e serão inscritos em Dívida Ativa do INSS, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa.

30. A pessoa jurídica beneficiada com a isenção da cota patronal previdenciária, na forma prevista no art. 30 do ROCSS, deverá também apresentar os comprovantes de entrega das GFIP, para efeito do disposto no art. 33, § 2º, daquele Regulamento.

31. As empresas prestadoras de serviço mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverão elaborar GFIP específica para cada empresa tomadora ou contratante de serviço.

31.1 O valor retido e recolhido pela tomadora ou contratante de serviço não deverá ser informado no campo "Compensação" da GFIP referida no item anterior, mas tão-somente deduzido do valor a recolher na GRPS relativa às contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, conforme disposto no art. 31 e seus parágrafos, da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98.

32. As empresas que mantiverem os registros da GFIP em arquivo magnético não necessitam, concomitantemente, reproduzi-la em meio papel, porém deverão utilizar-se de meios que possibilitem a sua preservação, pelo prazo legalmente determinado à guarda da informação que, no entanto, quando solicitada pela fiscalização, deverá ser apresentada em meio papel.

33. O não repasse aos cofres previdenciários da contribuição descontada dos segurados, declarada na GFIP, constitui crime previsto na alínea "d", do art. 95, da Lei nº 8.212/91, a ser noticiado ao Ministério Público pela Procuradoria do INSS.

34. Esta Ordem de Serviço Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
Procurador Geral
LUIZ ALBERTO LAZINHO
Diretor de Arrecadação e Fiscalização
RAMON EDUARDO BARROS BARRETO
Diretor do Seguro Social

ANEXO I

Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Diretoria de Arrecadação e Fiscalização - DAF
Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF
AVISO I PARA REGULARIZAÇÃO DA GFIP
Razão Social / Nome:
CGC/CNPJ/CEI:

Endereço:

Pelo presente, comunicamo-lhe que foi constatada, pelo nosso Sistema informatizado, divergência entre o valor da contribuição apurado com base nas informações prestadas na GFIP e o valor declarado como devido, em razão de : ter sido desconsiderada a opção pela contribuição sobre o salário-base do autônomo, por não possuir inscrição como segurado autônomo ou por não estar em dia com as contribuições previdenciárias, em relação aos segurados abaixo identificados:

COMP	Inscrição do Contr. Individual	Remuneração	Contribuição Calculada	Contribuição Declarada	Diferença

erro ou omissão de preenchimento dos dados:

COMP	FPAS	Código Terceiro	Alíquota SAT	SIMPLES	CAT

COMP	Contribuição descontada do segurado		Valor devido	
	Apurado	Declarado	Apurado	Declarado

Solicitamos que, no prazo de quinze dias do recebimento deste, V.S^a. proceda às regularizações ou, se necessário, compareça ao Órgão local do INSS, no endereço abaixo especificado, para esclarecimentos, sem o que o valor correspondente à diferença apurada pelo Sistema será constituído como crédito previdenciário, por meio de notificação fiscal, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

Endereço do INSS

ANEXO II

Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Diretoria de Arrecadação e Fiscalização - DAF
Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF
AVISO II PARA REGULARIZAÇÃO DA GFIP

Razão Social / Nome:

CGC/CNPJ/CEI:

Endereço:

Pelo presente, comunicamo-lhe que foi constatada, pelo nosso Sistema informatizado, divergência entre o valor declarado como devido na GFIP e o efetivamente recolhido, conforme abaixo:

COMP	VALORES ORIGINÁRIOS		
	Valor declarado na GFIP	Valor recolhido	Valor a recolher

Solicitamos que, no prazo de quinze dias do recebimento deste, V.S^a. comprove o recolhimento devido ou, se necessário, compareça ao Órgão local do INSS, no endereço abaixo, para esclarecimentos. A não regularização, no prazo estabelecido, implicará imediata inscrição do débito em dívida ativa do INSS, com base no art. 32, IV, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Endereço do INSS

ANEXO III

Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Diretoria de Arrecadação e Fiscalização - DAF
Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF
AVISO PARA REGULARIZAÇÃO DE ENTREGA DA GFIP

Razão Social / Nome:

CGC/CNPJ/CEI:

Endereço:

Pelo presente, comunicamo-lhe que nosso Sistema Informatizado constatou que a(s) Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) à(s) competência(s)/..... não foi(foram) entregue(s), o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, sujeitando o infrator à penalidade prevista nos §§ 4º e 7º, do art. 32, do mesmo diploma legal.

Solicitamos, pois, a imediata regularização.

Endereço do INSS

ANEXO IV

Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Diretoria de Arrecadação e Fiscalização - DAF
Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF
TERMO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - TLCP

Contribuinte : DEBCAD:

CGC/CNPJ / CEI : Livro: Folha:

Endereço:

Telefone :

Crédito consolidado em:

Período do Crédito:

Situação:

GRAF/PAF:

Consolidação do Crédito em Reais

Valor Originário:

Multa:

Juros:

Total:

Valor consolidado por extenso:

Nos termos dos arts. 32, IV, 33 e § 7º, da Lei Nº 8.212, de 24/07/91, alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97; Decreto nº 2.803, de 20/10/98, e de acordo com a fundamentação legal mencionada em anexo, fica lançado o crédito previdenciário.

Local e Data

Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS



INFORMAÇÕES

REQUERIMENTO ESPECIAL SIMPLIFICADO - RES E REQUERIMENTO DE BOLSA QUALIFICAÇÃO - RBQ

A Resolução nº 201, de 26/11/98, DOU de 03/12/98, do CODEFAT, aprovou os modelos de formulários de “Requerimento Especial Simplificado - RES” e “Requerimento de Bolsa Qualificação - RBQ”, para concessão dos benefícios do Seguro-Desemprego e da Bolsa Qualificação de que trata a Medida Provisória nº 1.726, de 04/11/98.

GRUPO DE AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO

A Resolução nº 202, de 26/11/98, DOU de 03/12/98, do CODEFAT, instituiu o Grupo de Avaliação do Programa do Seguro-Desemprego, com a finalidade de definir um novo modelo de funcionamento do Programa de Seguro-Desemprego.

FGTS - MANUAL DO TRABALHADOR

A Resolução nº 301, de 15/12/98, DOU de 24/12/98, do CODEFAT, aprovou o texto básico do “Manual do Trabalhador”, contendo as informações básicas acerca do FGTS, para difusão juntos aos trabalhadores, que será distribuído pelo Ministério do Trabalho no momento da emissão da CTPS.

CRIAÇÃO E DESATIVAÇÃO DE FORMULÁRIOS NA LINHA DO SEGURO SOCIAL

A Ordem de Serviço nº 618, de 08/12/98, DOU de 23/12/98, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu critérios para criação e desativação de formulários na linha do Seguro Social, tendo em vista a necessidade de implantar uma política de produção racional de formulários padronizados reduzindo a massa documental acumulada na linha do Seguro Social.

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL

A Ordem de Serviço nº 617, de 26/11/98, DOU de 07/12/98, da Diretoria do Seguro Social, disciplinou procedimentos a serem adotados pela linha de benefícios, com relação a utilização do período de atividade rural para fins de Certidão de Tempo de Serviço - CTS.

ESTRANGEIRO - VISTO PERMANENTE COM BASE EM APOSENTADORIA

A Resolução Normativa nº 15, de 13/05/98, DOU de 18/12/98 (republicada por ter saído com incorreção no DOU de 16/09/98), do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto permanente para estrangeiros com base em aposentadoria, com alteração introduzida pela Resolução Normativa nº 20, de 12/11/98.

ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO A CIENTISTA, PROFESSOR OU PESQUISADOR

A Resolução Normativa nº 16, de 18/08/98, DOU de 18/12/98, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a cientista, professor ou pesquisador estrangeiro que pretenda vir ao País, para participar de conferências, seminários ou reuniões na área de pesquisa e desenvolvimento, para integrar missão de estudos ou de cooperação e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação.

ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE A INVESTIDOR, ADMINISTRADOR OU DIRETOR DE EMPRESA

A Resolução Normativa nº 18, de 18/08/98, DOU de 18/12/98, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto permanente a estrangeiro que pretenda vir ao País na condição de investidor, administrador ou diretor de empresa localizada em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO PARA ESTÁGIO

A Resolução Normativa nº 19, de 18/08/98, DOU de 18/12/98, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a estrangeiro que pretenda vir ao País para estágio.

ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO PARA TREINAMENTO PROFISSIONAL

A Resolução Normativa nº 22, de 25/11/98, DOU de 18/12/98, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a estrangeiro que pretenda vir ao País para treinamento profissional, posterior a conclusão de curso superior ou profissionalizante, sem vínculo empregatício.

ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO PARA REALIZAR RESIDÊNCIA MÉDICA

A Resolução Normativa nº 23, de 25/11/98, DOU de 18/12/98, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a estrangeiro que pretenda vir ao País para realizar residência médica.

ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO AO ABRIGO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A Resolução Normativa nº 24, de 25/11/98, DOU de 18/12/98, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a estrangeiro que pretenda vir ao País ao abrigo de acordo de cooperação internacional.

ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO - ATLETAS ESTRANGEIROS MENORES DE 21 ANOS

A Resolução Normativa nº 26, de 25/11/98, DOU de 18/12/98, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto destinado à prática intensiva de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros menores de 21 anos.

ESTRANGEIRO - AVALIAÇÃO DE SITUAÇÕES ESPECIAIS E CASOS OMISSOS PELO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

A Resolução Normativa nº 27, de 25/11/98, DOU de 18/12/98, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração.

ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO PARA INVESTIDOR ESTRANGEIRO - PESSOA FÍSICA

A Resolução Normativa nº 28, de 25/11/98, DOU de 18/12/98, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de Autorização de Trabalho para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física.

NOVA GUIA DO FGTS COM INFORMAÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA ENTRA EM VIGOR NO PRÓXIMO ANO

A partir de janeiro, a Previdência Social vai dispor de um novo mecanismo que permitirá manter o registro individual da vida laboral do trabalhador para fins de concessão de benefícios previdenciários e também distinguir o contribuinte inadimplente do sonegador. Trata-se da nova Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. O documento, regulamentado pelo decreto n.º 2.803/98, substitui a Guia de Recolhimento do FGTS-GRE e possibilita à Previdência manter um efetivo controle sobre seus contribuintes e segurados. A implantação da GFIP é resultado de um trabalho conjunto da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Previdência e Assistência Social.

As empresas que desejarem, já podem, a partir de 01 de janeiro de 1999, utilizar o novo formulário para efetuar o recolhimento do FGTS. No entanto, a partir de 01 de fevereiro a entrega da GFIP passará a ser obrigatória, independentemente do recolhimento do FGTS e/ou contribuições previdenciárias. A apresentação da Guia poderá ser feita em meio magnético ou mediante formulário, até o dia 07 de cada mês.

A CAIXA e o MPAS desenvolveram um programa para efetuar o preenchimento da GFIP em meio magnético, que também efetua os cálculos das contribuições ao FGTS e à Previdência Social. Tal programa pode ser obtido, gratuitamente, em qualquer agência do banco, nos postos do INSS ou nas páginas desses órgãos na Internet. Quem já obteve o programa deve atualizá-lo, devido a promulgação da Reforma Constitucional que alterou os Salários de Contribuição e a Escala de Salário-Base. Essa atualização é simples e poderá ser obtida em todas as agências da CAIXA a partir de janeiro de 1999.

As informações contidas na GFIP vão compor a base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, e servirão de base de informação para cálculos e concessão dos benefícios previdenciários. Deverão estar relacionados, na guia, todos os trabalhadores a serviço da empresa, sua remuneração, data de admissão, afastamento e exposição a agentes nocivos. Com esses dados, além do controle da receita, a Previdência manterá atualizada as informações sobre a vida do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o CNIS. Assim, quando o trabalhador for aos postos da Previdência Social, não será preciso comprovar que tem direito ao benefício, pois seus dados estarão armazenados no CNIS.

A empresa que deixar de apresentar o documento, preenchê-lo de forma incorreta ou omitir informações estará sujeita a multas e penalidades. A nova guia constitui um termo de confissão de dívida. E mais: os valores das

contribuições incluídos na GFIP, que não forem recolhidos ou parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do INSS, evitando o demorado processo de cobrança administrativa. As multas administrativas são aplicadas segundo o porte da empresa e por informação errada ou omitida. Já a multa pela não-entrega é cumulativa: a cada mês de atraso é acrescida em 5%.

A nova Guia deverá contribuir para o aumento da receita do INSS. A Previdência está propondo projeto de lei que pune as pessoas que omitirem informações no preenchimento da GFIP. Além de se tornar um sonegador da Previdência, de pagar multas em dobro e sofrer penalidades administrativas, o empregador que omitir informações vai incorrer em crime, passível de detenção.

É importante frisar que a GFIP deve ser utilizada apenas como documento de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social. O pagamento mensal ao INSS continua sendo o dia 02, através da Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRPS. Diferentemente da GRE, na qual o empregador informa o valor a ser depositado no FGTS, na GFIP deverá ser informado o valor da remuneração do trabalhador. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 21/12/98.*

CONSELHO APROVA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS do Ministério da Previdência aprovou, em dezembro, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Com isso, o País passa a ter uma política específica, voltada para a população que sofre com a exclusão social. O Conselho aprovou, também, a Norma Operacional Básica – NOB, que regulamenta a nova política.

Fruto de oito anos de debates coordenados pela Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência, a PNAS incorpora sugestões colhidas nas Conferências Nacionais, Estaduais e Municipais de Assistência Social. Essas reuniões contaram com a participação de representantes das três esferas de governo e da sociedade civil organizada.

O documento apresenta um diagnóstico socio-econômico da população brasileira que indica a vulnerabilidade dos grupos etários por região do país. Mostra, dessa forma, a urgência do atendimento de crianças, adolescentes, idosos e famílias, sejam eles do meio rural ou urbano, principalmente no Nordeste, onde há maior concentração de pobreza. "Não vamos conseguir desenvolvimento econômico sem priorizar o desenvolvimento humano", afirmou o secretário de Assistência Social, João José Cândido da Silva.

Para o presidente do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, Gilson Assis Dayrell, o Brasil vem avançando no que se refere ao arcabouço legal da assistência social. "Temos a Constituição Federal, que coloca a assistência no patamar de política pública, temos uma Lei Orgânica para a área e, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política Nacional do Idoso", disse. "Com a aprovação da PNAS e da NOB, teremos os instrumentos para colocar em prática programas e projetos de atenção às camadas mais carentes da população", concluiu.

A nova Política de Assistência Social prioriza o controle social por intermédio do fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social, compostos por representantes do governo e da sociedade. Destaca que o financiamento da assistência social é de responsabilidade das três esferas de governo, mas demanda, também, uma forte participação do mercado e da sociedade. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 23/12/98.*

LEILÃO DE CDP RENDE MAIS DE R\$ 84 MILHÕES PARA PREVIDÊNCIA

O Ministério da Previdência e Assistência Social e a Secretaria do Tesouro Nacional realizaram nesta segunda-feira, 28, o 12º Leilão de Certificado da Dívida Pública Mobiliária Federal – CDP/INSS. Com a aquisição dos certificados, os devedores podem amortizar e/ou quitar dívidas com a Previdência contraídas até março do ano passado. A colocação desses títulos no mercado pela Secretaria do Tesouro Nacional permitiu a recuperação de créditos de R\$84.005.800,70 para os cofres do INSS. No leilão dessa segunda-feira, foram vendidos 120 mil certificados ao preço médio de R\$730,67.

Com esse tipo de operação, a Previdência recebe os débitos por meio de pagamento à vista e sem o ônus de processos judiciais. Os devedores do INSS que participaram do leilão puderam usufruir do desconto na redução do valor da multa. As empresas que contraíram dívidas até junho de 94, tiveram desconto de 80% na multa e para aquelas que as adquiriram entre julho de 94 e março de 97, o desconto na multa atingiu 50%.

O diretor de Administração e Finanças do INSS, Gilberto Leonel de Almeida Velloso, esclarece que os títulos têm correção monetária e são utilizados, apenas, para pagamento de dívidas previdenciárias contraídas até março de 97. A operacionalização do leilão é de responsabilidade da Previdência Social e do Tesouro Nacional. Se o valor oferecido pelos certificados for abaixo do índice de mercado, a Previdência e o Tesouro podem recusar a oferta.

Segundo Gilberto Velloso, uma das vantagens do leilão de certificados é que, coincidentemente, um grande número de devedores da Previdência Social é também credor do Tesouro Nacional. Essas empresas dispõem de créditos securitizados que estão sendo adquiridos pelo Tesouro Nacional em leilão eletrônico. Dessa forma, o Tesouro resgata parte de sua dívida no mercado e o INSS recebe créditos de difícil cobrança.

O diretor do INSS disse, ainda, que essas operações terão continuidade no próximo ano. Ele lembra que os devedores interessados em amortizar ou quitar seus débitos via leilão de certificados devem procurar uma instituição financeira com conta individualizada na CETIP, a Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos. A CETIP cuida do recebimento de, no máximo, 15 propostas por participante, que também fixam o preço unitário oferecido e a quantidade de títulos pretendida. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 29/12/98.*

ÚLTIMO PRAZO PARA EMPRESAS QUITAREM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM DESCONTO SOBRE A MULTA

As empresas em débito com a Previdência Social têm até 31 DE DEZEMBRO, quinta-feira, para quitar suas dívidas, à vista, com 50% ou 80% de desconto sobre a multa.

Os débitos existentes até a competência junho de 94, se pagos à vista, até 31 de dezembro, terão a multa reduzida em 80% . Para os débitos relativos à competência julho de 94 até março de 97, terão redução de 50%. Nos débitos posteriores à essa data, as moras de atraso continuam sendo cobradas normalmente.

As reduções serão aplicadas nas contribuições incluídas ou não em notificações fiscais, como quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros; contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso; contribuição relativa à comercialização de produtos rurais; contribuição do empregado ou empregador doméstico e nas contribuições dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir de maio de 1995.

Esses critérios de redução não abrangem, entretanto, o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL. Também não se aplicam nas indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade, cujo o período não exija filiação obrigatória e nem sobre a contribuição em atraso de segurados empresários autônomos anteriores a maio de 1995. Para esse caso, aplica-se o disposto na Lei nº. 9.032/95, disciplinada pela Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº. 55/96. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 29/12/98.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"